DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6568/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23231/2012
PROTOCOLO	: 1270258
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINANCI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 7/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Examinam-se as formalizações do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 7/2012, celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Saúde*, e a micro empresa *Lucélia Reis da Silva*, visando à prestação de serviços de reparo, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos relacionados no anexo I do termo contratual, com fornecimento de peças, ao custo inicial de R$ 84.000 (oitenta e quatro mil reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 165/2011, bem como a formalização do Contrato nº 7/2012, já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foi declarada a regularidade de ambas as fases, consoante Acórdão n. 679/2015, proferido pela 1ª Câmara (fls. 617-618).

Referentes às formalizações dos termos aditivos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou que ocorreram em conformidade com as normas legais, uma vez que em seus termos se encontram os elementos identificadores mínimos aplicáveis à espécie (fls.848-851).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, por meio do *r.* parecer acostado às folhas 1.203, opinou pelo julgamento de regularidade da formalização dos referidos termos aditivos.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 84.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 16,26 em março de 2012 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Trata-se da formalização de termos aditivos que prorrogaram a vigência da contratação de serviços de natureza contínua, cujo objeto corresponde a obrigação de fazer e as necessidades permanentes da Administração Pública, no caso em exame, a prestação de serviços de reparo, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos.

Desde já, observo que a escolha da modalidade licitatória escolhida – Pregão – que decorreu a presente contratação foi acertada, uma vez que tal modalidade não estabelece limites de valores à contratação, possibilitando a formalização de termos aditivos, não havendo que se falar em extrapolação do valor global da modalidade.

Feitas essas ponderações, passo a apreciar os termos aditivos em conjunto, pois possuem objeto comum – prorrogação de prazo. Assim, trago abaixo o resumo:

Contrato / TA	Valor	Vigência	Peça/Folha
Contrato nº 07/2012	R$ 84.000,00	6/3/12 a 6/3/13	46/281-290
Termo Aditivo nº 1	R$ 84.000,00	6/3/13 a 6/3/14	49/320
Termo Aditivo nº 2	R$ 84.000,00	6/3/14 a 6/3/15	62/566
Termo Aditivo nº 3	R$ 84.000,00	6/3/15 a 6/3/16	74/638
Termo Aditivo nº 4	R$ 84.000,00	6/3/16 a 6/3/17	81/823
TOTAL	336.000,00		

Noto que houve a prorrogação por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, uma vez que não ocorreu o reajuste de valor ou acréscimo, obedecendo ainda ao limite de sessenta meses, sendo devidamente justificados e previamente autorizados pela autoridade competente, portanto, de acordo com o disposto no art. 57, II, e § 2º, da Lei 8.666/93.

Com relação à publicação dos extratos dos termos aditivos, verifico que todos foram devidamente publicados na imprensa oficial - Diocorumbá - e ocorreram tempestivamente, portanto, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

De igual maneira, a remessa dos aditivos para fiscalização desta Corte de deram conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, consoante análise da 5ª ICE (fls. 848-851).

Em razão do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido:

Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 7/2012, celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a micro empresa *Lucélia Reis da Silva,* por força do disposto no art. 57, II, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª ICE para análise da execução financeira - 3ª fase.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero